



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000424997

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1006706-42.2024.8.26.0001/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante PAGSEGURO INTERNET INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S/A, é embargada APARECIDA GELK RODRIGUES (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual do Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO E JOÃO BATTAUS NETO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

GUILHERME SANTINI TEODORO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de declaração nº 1006706-42.2024.8.26.0001/50000

Embargante: PagSeguro Internet S.A.

Embargada: Aparecida Gelk Rodrigues

Voto nº 7230

*Embargos de declaração. Inexistência de eivas no julgado.
Rejeição.*

Cuida-se de tempestivos embargos de declaração contra acórdão com a seguinte ementa:

“CONTRATO BANCÁRIO. Conta corrente. Ação indenizatória julgada improcedente. Inconformismo da autora. Golpe do “WhatsApp”. Terceiro sedizente filho da vítima que transferência de valores por “pix” e cujas instruções correntista seguiu. Ré que não demonstrou cumprimento de dever de controle de risco e de segurança na abertura das contas beneficiadas pelas transações. Serviço defeituoso por permitir abertura de contas falsas e deixar de bloqueá-las por suspeita de fraude. Responsabilidade objetiva e caso fortuito interno reconhecidos (Súmula 479 do STJ). Danos patrimoniais evidenciados. Restituição do valor indevidamente transferido. Danos morais inexistentes. Falta de provas de graves e duradouras ofensas à dignidade da correntista, em especial prejuízo a sustento próprio ou familiar ou inadimplemento com correlata restrição cadastral. Sucumbência recíproca e readequação da distribuição de verbas correlatas. Apelação provida em parte”.

O embargante insurge-se contra o parâmetro utilizado para fixação dos honorários advocatícios, a indicar contradição, pois incabível o arbitramento equitativo, sendo a verba devida com base no valor da condenação.

É o relatório, em essência.

Por ser recurso de natureza singular, cujo objetivo é a declaração do verdadeiro sentido de uma decisão eivada de obscuridade, contradição ou omissão, ou a correção de erro material, os embargos de declaração não servem para corrigir decisão supostamente errada, reformando-a. Seu caráter não é, em regra, substitutivo, modificativo ou infringente da decisão embargada, mas sim integrativo ou declaratório.

Daí a impossibilidade de emprego do recurso integrativo quando a pretensão é, como na espécie, reapreciar o julgado a fim de que a prestação jurisdicional seja alterada para atender à expectativa da parte.

Não há contradição interna entre premissas e conclusão do julgado, cujo teor revela coerência entre a análise dos fatos e normas jurídicas aplicáveis.

Leitura atenta do v. acórdão revela que os honorários foram arbitrados equitativamente, considerando o valor irrisório da condenação, nos termos do art.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

85, § 8º do CPC e tema 1.076 do STJ.

Inexistentes eivas no julgado, pelo meu voto rejeito os embargos de declaração.

Guilherme Santini Teodoro – relator.